



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01315/2020

ACRESCENTAM OS ARTS. 7º-A e 7º-B à LEI Nº 10.741, de 05/07/1988, QUE PASSARÃO A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

@preâmbulo A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º- Ficam acrescentados os arts. 7º-A e 7º-B à Lei nº 10.741, de 05/07/88, que passarão a vigor com a seguinte redação:

"Art. 7º-A - Os estabelecimentos comerciais e as redes de assistência técnica autorizadas pelos fabricantes e importadores que comercializam pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes manterão recipientes para descarte desses resíduos, obedecidas as normas dos órgãos ambientais, as de saúde pública pertinentes e as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores.

§1º - Consideram-se pilhas e baterias, para efeitos desta Lei, as que contenham em sua composição, um ou mais elementos chumbo, mercúrio, cádmio, lítio, níquel e seus compostos.

§2º - Os produtos eletro-eletrônicos que contenham pilhas ou baterias na forma do parágrafo anterior, inseridas em sua estrutura, de forma insubstituível, também são abrangidos por essa lei.

Art. 7º-B- Os resíduos de que trata o artigo anterior serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou às redes de assistência técnica autorizadas que comercializam esses produtos, que ficam obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas.

Parágrafo único: As oficinas e as redes de assistência técnica não autorizadas deverão atender às disposições da presente lei, encaminhando os resíduos de que trata o artigo anterior às redes de assistência técnica autorizadas."



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01315/2020

Art. 2º – Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ver. Delfino Rodrigues
Vereador

Justificativa:

Esse projeto tem por objetivo minimizar os impactos causados pelas pilhas , baterias e lâmpadas fluorescentes no meio ambiente. As pilhas e baterias são classificadas como lixo perigoso pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, porque apresentam em sua composição substâncias tóxicas como chumbo, cádmio e mercúrio, que podem contaminar o solo e a água. As lâmpadas de mercúrio de baixa pressão, também conhecidas como lâmpadas fluorescentes, constituem-se objetos de consumo de extrema utilidade e elevada capacidade de produzir impactos ambientais. O vapor de mercúrio pode contaminar a atmosfera e também vir a ser inalado por usuários desinformados, ou pode produzir a contaminação de solos e águas pelo metal pesado mercúrio. As baterias armazenadas ou descartadas de forma inadequada podem vazar liberando produtos tóxicos e corrosivos. Quando dispostas em aterros de resíduos sólidos urbanos, o níquel e o cádmio presentes nas baterias de telefone celular contaminam o solo, a água, as plantas consumidas pelos seres vivos e através da cadeia alimentar chegam ao homem. O processo de degradação desse material pode levar anos. O CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) estabelece, na Resolução 257, de 30/06/99, que as pilhas e baterias, após o seu esgotamento, deverão ser repassadas pelos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para os fabricantes ou importadores, para que estes adotem , diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada. Assim, os fabricantes e importadores são responsáveis pela disposição final ambientalmente adequada das pilhas e baterias esgotadas. Nessa perspectiva, visto que as baterias, as pilhas e as lâmpadas fluorescentes são prejudiciais ao meio ambiente e à saúde da população, esse projeto tem como objetivo modificar o Código de Posturas, obrigando que os estabelecimentos comerciais e as redes de assistência técnica deixem disponíveis em



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01315/2020

seus estabelecimentos recipientes para descartes desses resíduos, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, assim como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores. Compete ao município, segundo a Constituição Federal, art. 30: I - legislar sobre assuntos de interesse local; O art. 23, da Constituição Federal, estabelece ainda que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Assim, é competência do município também legislar sobre questões ambientais, quando relativo a assuntos de seu interesse. Assim, o município é competente para, ao estabelecer normas de posturas, determinar que os estabelecimentos comerciais e as redes de assistência técnica autorizadas instalem recipientes para descarte das pilhas, baterias e lâmpadas, evitando a contaminação de rios, solo, lençol freático e o homem. Ressalta-se ainda que os componentes desses resíduos também contaminam os seres vivos através da cadeia alimentar, podendo assim chegar ao homem, prejudicando a saúde da população. Considerando a importância do assunto, esperamos dos nobres colegas Vereadores o apoio para a aprovação desse projeto

Ver. Delfino Rodrigues
Vereador